

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**Processo nº: 5028847-56.2016.8.13.0024**

**MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES**, Administradora Judicial, qualificada nos autos do processo da Empresa *Elmo Calçados S.A - em Recuperação Judicial*, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento à intimação de **ID 1195369797**, esclarecer o que segue:

---

---

**1. DOS FATOS**

---

**I -** Esta Administradora foi intimada acerca da Petição de Urgência protocolada pela Recuperanda, em **ID 1186474860**, na qual informou e requereu, em síntese, que:

1. Não é novidade que a Recuperanda ainda enfrenta uma grave crise econômica, inclusive porque, conforme se

infe de a manifestação de **ID 113846112**, foi preciso requerer a intervenção desse D. Juízo para a liberação de créditos a que tem direito em autos diversos, cujo pedido, muito embora tenha sido deferido, ainda não foi efetivamente cumprido, consoante se infe de o ofício de **ID 704081610**;

2. A partir do mês de março, o Brasil foi acometido pela pandemia do COVID-19, o que ensejou a adoção de medidas sanitárias pelos Estados que restringiram o funcionamento do comércio e demais atividades não essenciais. Com isso, a Recuperanda foi compelida a fechar as portas dos seus estabelecimentos por meses, o que ocasionou a queda brusca do seu faturamento e o enfrentamento de dificuldades para adimplir as despesas ordinárias fixas, inerentes ao desenvolvimento da sua atividade. Além disso, soma-se a crise noticiada, o resultado do desempenho econômico e financeiro da Recuperanda no triênio 2017, 2018 e 2019, que não foi suficiente para propiciar a geração de saldos suficientes positivos, conforme projetado no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), diante do que restou apurado no parecer Técnico-Contábil apresentado pela i. Administradora Judicial;
3. Nesse sentido, percebe-se que, se medidas urgentes não forem adotadas, a Recuperanda poderá se juntar às muitas empresas fadadas a encerrar suas atividades, o que jamais poderia ser admitido, pois o encerramento das atividades provocaria o desligamento imediato de mais de 550

empregos diretos e indiretos, além de outros reflexos na economia da região, em nítido confronto aos princípios da Recuperação Judicial;

4. A par disso, diante da extrema necessidade de se adotar medidas a salvaguardar a empresa, em atenção ao princípio norteador da Recuperação Judicial, a Recuperanda esclarece que mostrou, no curso da sua Recuperação Judicial, ser conhecedora dos seus deveres no tocante ao cumprimento das obrigações assumidas no PRJ, em especial no que concerne a classe de credores trabalhista, cujo pagamento já foi integralmente realizado, todavia, no atual cenário de calamidade pública, referidas obrigações podem e devem ser flexibilizadas;
5. Dessarte, diante dos fundamentos já narrados e, também em atenção aos interesses dos credores, imperioso se faz a imediata suspensão, por 06 (seis) meses, do pagamento das parcelas do plano que começariam a vencer em novembro de 2020, relativas às classes ME/EPP e Quirografária, em função da pandemia, até que o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial possa ser melhor delineado, afinal, as dificuldades de mercado ainda impedem uma visão clara do horizonte;
6. Em que pese a acuidade em que esse d. Juízo analisou a questão, certo é que, para que se atenda, de fato, o período de supervisão judicial previsto no artigo 61, da Lei 11.101/2005, bem como o interesse dos credores, em especial no que concerne a fiscalização das atividades da

Recuperanda e cumprimento das condições avençadas, a Recuperanda requer, desde já, a reconsideração da decisão proferida por V. Exa. sob o **ID 104188648**, para fins de que seja determinado o início do biênio de supervisão judicial previsto no artigo 61, da Lei 11.101/2005, a partir do dia 24/11/2020, ou seja, imediatamente após o fim do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses previsto no PRJ homologado em 24/11/2017;

7. Por fim, requereu que seja deferido o pedido de Tutela de Urgência Antecipada, para que esse D. Juízo autorize, de imediato, a suspensão, por 06 (seis) meses, do pagamento das parcelas do plano que começariam a vencer em 11/2020, relativos às classes ME/EPP e Quirografária, em função da pandemia, para que o modificativo ao PRJ possa ser melhor delineado, diante das dificuldades de mercado que impedem a visão clara do horizonte nesse momento. Ademais, no que concerne ao regular andamento do procedimento recuperacional, requereu a reconsideração da decisão proferida por V. Exa. sob o **ID 104188648**, para que seja determinado o início do biênio de supervisão judicial previsto no artigo 61, da Lei 11.101/2005, a partir do dia 24/11/2020, ou seja, imediatamente após o fim do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses previsto no PRJ homologado em 24/11/2017.

**II -** Esta Administradora, tendo sido intimada da referida petição da Recuperanda foi, então, instada a manifestar-se.

---

## 2. DO MÉRITO.

---

**III -** Inicialmente, cumpre-nos separar, para nossa manifestação, os dois pleitos apresentados pela Recuperanda em sua Petição, quais sejam, o primeiro, a **imediate suspensão, por 06 (seis) meses, do pagamento das parcelas do Plano que começariam a vencer em novembro de 2020**, relativas às classes ME/EPP e Quirografária, em função da pandemia, até que o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial possa ser mais bem delineado e, o segundo, a **reconsideração da decisão proferida por esse MM. Juízo sob o ID 104188648**, para fins de que seja determinado o início do biênio de supervisão judicial, a que se refere artigo 61, da Lei 11.101/2005, no dia 24/11/2020, ou seja, imediatamente após o término do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, previsto no PRJ homologado em 24/11/2017.

**IV -** Quanto ao **primeiro pedido**, de imediata suspensão, por seis meses, do pagamento das parcelas do plano, não vemos como tal pretensão possa ser deferida por esse D. Juízo Recuperacional em sede de Tutela de Urgência Antecipada Incidente, nos termos do **artigo 300 do CPC**. Isto porque a moratória requerida importa em condição modificativa do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia de Credores em 2017, ausente, portanto, o pressuposto da probabilidade do direito invocado, eis que competente para tanto é a assembleia de credores.

**V -** Não se desconhece a competência do Juiz, que preside a instrução do Processo de Recuperação, para o exercício do **Controle de Legalidade**, competência esta, aliás, assegurada remansosamente pelos Tribunais pátrios. Ocorre, todavia, que a prorrogação do prazo de carência, para além dos 36 (trinta e seis) meses, estabelecidos no Plano, é condição negocial que impõe manifestação de vontade dos credores. Neste particular, o Julgador não pode substituir a vontade dos credores, que

é soberana na aceitação ou não de novas condições de pagamento, que modifiquem o Plano aprovado.

**VI -** Assim tem entendido o STJ, como se vê do julgamento do **Recurso Especial 1.314.209/SP, 2012/0053130-7**, de que Relatora a Eminente Ministra Nancy Andrichi:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**1. A Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle judicial.**

2. Recurso especial conhecido e não provido

(STJ – Resp 1.314.209/SP, 2012/0053130-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22.05.2012, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01.06.2012) (destaques nossos)

**VII -** Sábia, assim, a decisão do legislador em atribuir àqueles que sofrerão as principais consequências da Recuperação Judicial o direito de decidir sobre as mais importantes questões do processo, pois terão eles o estímulo para suportar os sacrifícios e buscar maiores informações de forma a melhor deliberarem. Os principais interessados na superação da crise econômico-financeira da empresa ou na preservação da unidade produtiva são os credores, de modo que as decisões mais relevantes na condução do procedimento recuperacional devam ficar a seu cargo.

**VIII -** De sorte que, reiterando nossa manifestação anterior, em **Petição de ID 325036818**, quando, reconhecendo o agravamento da crise da Recuperanda em face da pandemia, somado ao resultado do seu desempenho econômico e financeiro no triênio 2017, 2018 e 2019, que, conforme restou apurado de forma irrefutável no parecer Técnico-Contábil apresentado por esta Administradora Judicial, não foi suficiente para propiciar a geração de saldos suficientes positivos, conforme projetado no Plano de Recuperação Judicial, opinamos pela necessidade de **convocação de nova assembleia de credores titulares de créditos ME e EPP e Quirografários**, destinada a estabelecer novas condições de pagamento, ampliação do prazo de carência, novas garantias, parcelamento dos créditos e outras cláusulas negociais necessárias à repactuação do Plano.

**IX -** Quanto ao segundo pedido, de **reconsideração da decisão proferida por V. Exa. sob o ID 104188648**, para que seja determinado o início do biênio de supervisão judicial previsto no artigo 61, da Lei 11.101/2005, no dia 24/11/2020, ou seja, imediatamente após o fim do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses previsto no PRJ homologado em 24/11/2017, igualmente reiteramos nossa manifestação em **Petição de ID 98037679**, no sentido de que a supervisão judicial seja estendida apenas até findo o prazo de carência estabelecido no Plano de Recuperação de 36 (trinta e seis) meses, a contar de sua homologação, **o qual se encerra no dia 24/11/2020**, inclusive já deferido por V. Exa.

**X -** Em face da proximidade do encerramento do período de carência, esta Administradora pede vênia para sugerir a esse Douto Juízo que sua supervisão seja mantida até a convocação, organização e realização da assembleia de credores a ser autorizada, a fim de que o processo recuperacional não sofra solução de continuidade e possa, o mais breve possível, cumprir seu desiderato.

---

## 2. CONCLUSÃO

---

**XI -** Do exposto, esta Administradora manifesta-se pelo **indeferimento da Tutela de Urgência Antecipada Incidente** requerida, por faltarem ao requerimento respectivo, os pressupostos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC), eis que a Assembleia de Credores é a competente para este mister, estabelecendo novas condições de pagamento e aprovando novo Plano.

**XII -** De igual modo, opina pelo **indeferimento do pedido de reconsideração** para que seja determinado o início do biênio de supervisão judicial, a que se refere artigo 61, da Lei 11.101/2005, no dia 24/11/2020, ou seja, imediatamente após o término do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, previsto no PRJ homologado em 24/11/2017, mantendo-se, *in totum*, a decisão de V. Exa. já proferida nos presentes autos.

Era o que tínhamos a informar a V. Exa.

À disposição para mais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2020.

---

**MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES**  
OAB/MG 37.745  
Administradora Judicial da Elmo Calçados S.A



